



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008548 - SE (2025/0284698-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : PAULO DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE005413

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para porte de substância entorpecente para consumo pessoal.

2. Fato relevante. O réu foi flagrado com 14,8 gramas de maconha dentro de estabelecimento prisional. O Tribunal de origem concluiu pela desclassificação da conduta com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de circunstâncias concretas que indicassem mercancia, como apetrechos ou outros indícios de tráfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de substância entorpecente para consumo pessoal, com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de elementos concretos que indiquem mercancia, viola os artigos 33, caput, e 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia.

5. A ausência de apetrechos comumente utilizados na prática de tráfico de drogas, bem como a inexistência de outros indícios de comercialização, como divisão em partes fracionadas ou registros de venda, reforça a presunção de porte para consumo próprio.

6. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido para concluir pela existência de prova concreta da prática de tráfico de entorpecentes implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia.

2. A revisão de fundamentos que envolvam matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 40, inciso III; CPP, art. 383; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 635.659/SP, Tema 506 de Repercussão Geral, julgado em 26.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008548 - SE (2025/0284698-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : PAULO DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE005413

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para porte de substância entorpecente para consumo pessoal.

2. Fato relevante. O réu foi flagrado com 14,8 gramas de maconha dentro de estabelecimento prisional. O Tribunal de origem concluiu pela desclassificação da conduta com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de circunstâncias concretas que indicassem mercancia, como apetrechos ou outros indícios de tráfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de substância entorpecente para consumo pessoal, com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de elementos concretos que indiquem mercancia, viola os artigos 33, caput, e 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia.

5. A ausência de apetrechos comumente utilizados na prática de tráfico de drogas, bem como a inexistência de outros indícios de comercialização, como divisão em partes fracionadas ou registros de venda, reforça a presunção de porte para consumo próprio.

6. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido para concluir pela existência de prova concreta da prática de tráfico de entorpecentes implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia.

2. A revisão de fundamentos que envolvam matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 40, inciso III; CPP, art. 383; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 635.659/SP, Tema 506 de Repercussão Geral, julgado em 26.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fls. 742-743):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO (ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/2006) – ACOLHIMENTO – PROVAS QUE COMPROVAM O PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO – DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE NÃO DEMONSTRADA - SUBSTÂNCIA ILÍCITA APREENDIDA REFERENTE A

MACONHA, COM PESO LÍQUIDO DE 14,8 GRAMAS (CATORZE VÍRGULA OITO) - TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 639.659, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 506) – ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343 /2006 DECLARADO INCONSTITUCIONAL, SEM REDUÇÃO DO TEXTO – ATIPICIDADE DA CONDUTA NO CASO – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/2006 – IMPUTAÇÃO DA DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO RÉU - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alega o Ministério Público violação dos artigos 33, *caput*, e 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que o acórdão recorrido desconsiderou provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, limitando-se a desclassificar a conduta para a infração administrativa prevista no artigo 28 da mesma lei.

Sustenta que a decisão violou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a incidência do tipo penal de tráfico de drogas com base exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendido (14,8 gramas de maconha), sem considerar outros elementos do caso concreto, como o contexto da apreensão em estabelecimento prisional.

Requer, assim, o restabelecimento da sentença condenatória pela prática do delito do art. 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 782-798).

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, o Ministério Público Federal se manifestou, nesta instância, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, realizado em 26/6/2024, fixou as seguintes teses no Tema 506 de Repercussão Geral:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de

- advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);*
- 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;*
- 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;*
- 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, **será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa** ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;*
- 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;*
- 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;*
- 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;*
- 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.*

No caso, concluiu o Tribunal de origem pela desclassificação da conduta do réu para uso de substância entorpecente com base não apenas na quantidade de droga apreendida (14,8 gramas de maconha), mas também por conta da ausência de circunstâncias concretas que indicassem o tráfico de entorpecentes, como se observa do seguinte trecho (e-STJ fls. 747-750):

O réu negou a prática delitiva que lhe foi imputado na denúncia, mas sustentou que a droga seria usada para consumo próprio, entretanto, é certo que tal negativa não é suficiente a repelir a imputação delitiva.

Nessa linha, saliente-se que nenhum outro apetrecho comumente utilizado na prática do tráfico de drogas ou sequer registro de venda da substância e contatos de possíveis “clientes” e traficantes foram apreendidos em poder do acusado. Outrossim, nenhum outro indício de comercialização de substâncias ilícitas decorre do fato apresentado em tela.

[...]

No particular, infere-se do Laudo Pericial de Química Forense (fls. 197/199) realizado na substância entorpecente apreendida em poder do réu que o peso líquido foi de 14,8g (catorze virgula oito), concluindo tratar-se da substância popularmente conhecida como Cannabis sativa, popularmente conhecida como “maconha”.

Ademais, nenhum outro elemento ou apetrecho comumente utilizados na prática do tráfico de drogas foi apreendido em posse do réu, nem outra circunstância fática foi relatada nos autos em que se verifique a finalidade de mercancia da substância ilícita.

As testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo restringiram-se a narrar a prisão em flagrante do réu, consoante narrado na peça acusatória e já alhures relatado, sem apresentar qualquer indício da prática delitiva.

Desse modo, ausentes indícios da finalidade da comercialização da droga apreendida e recaindo sobre o réu a presunção relativa de porte de droga para consumo próprio, uma vez que não ultrapassou o limite de 40g (quarenta gramas), reputo impositiva a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal.

Vale destacar que não cabe presumir o tráfico de entorpecentes pelo fato, por si só, de a droga ter sido apreendida dentro de estabelecimento prisional, ausente qualquer outro indicativo, como narrado no acórdão, da prática de mercancia, tais como apetrechos, divisão em partes fracionadas, etc.

Assim, rever tais fundamentos, para concluir pela existência de prova concreta da prática de tráfico de entorpecentes, como requer o Ministério Público, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0284698-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.008.548 /

SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011484420238250042 11484420238250042 202373101221 202400338946

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : PAULO DOUGLAS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE005413

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.